



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Setúbal, na área da Mitrena — Parque Industrial SAPEC Bay

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Superfície (m²)	Áreas de REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	7961	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada.
2	11761	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada.
3	1414	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada.
4	98730	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada (com loteamento aprovado).
5	28490	Estuário e faixa de proteção	Infraestruturas ferroviárias	Infraestrutura ferroviária proposta.
6	4630	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada (com loteamento aprovado).
7	5457	Estuário e faixa de proteção	Infraestruturas ferroviárias	Infraestrutura ferroviária proposta.
8	6134	Estuário e faixa de proteção	Estação de gás natural	Infraestrutura existente.
9	2141	Estuário e faixa de proteção	Área industrial	Área industrial urbanizada (com loteamento aprovado).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 148/2015

de 25 de maio

A Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, estabelece o âmbito da intervenção do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, bem como o respetivo modelo de regulação, de certificação, de supervisão e de acompanhamento.

Aquela Portaria institui a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) como serviço central do MAM com atribuições específicas em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, e atribui aos outros serviços centrais e organismos do MAM com atribuições nestas áreas e às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) um papel coadjuvante da DGADR no âmbito da formação profissional.

Os procedimentos inerentes à certificação de entidades formadoras e à homologação de ações de formação constituem atos essenciais para garantir a qualidade da formação, a comprovação das competências adquiridas

e a utilidade económica, profissional, social e pessoal da formação, sendo necessário, porém, assegurar a mobilização dos recursos necessários para a realização daqueles procedimentos.

Simultaneamente, verifica-se que o MAM dispõe de competências na área da formação que lhe permitem prestar serviços nos diversos domínios do ciclo de formação, que estão disponíveis em caso de solicitação e desde que compatíveis com a atividade em curso, constituindo, pois, uma potencial fonte de receitas.

Neste contexto, a Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, prevê que a cobrança de taxas pelos serviços prestados, entre outros, com os procedimentos efetuados no âmbito da certificação de entidades formadoras e da homologação de ações de formação, com a bolsa de formadores, assim como com os serviços de formação, seja definida através de portaria. Por conseguinte, importa fixar os valores relativos a estes serviços.

Assim, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM).

#### Artigo 2.º

##### Taxas devidas pelos procedimentos

1 — As taxas a cobrar pelos procedimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, são as constantes do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior agrícola que estabeleçam protocolos com organismos dos serviços centrais do MAM e com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas de certificação de entidade formadora e de homologação de ações de formação, nos termos definidos no protocolo.

3 — Os estabelecimentos de ensino agrícola e os centros de formação profissional do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., que estabeleçam protocolos

com organismos dos serviços centrais do MAM e com as DRAP que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas de certificação de entidade formadora, aplicando-se as taxas de homologação por curso ministrado pela entidade formadora, nos termos definidos no protocolo.

#### Artigo 3.º

##### Taxas devidas pela formação

1 — As taxas a cobrar pela prestação de serviços de formação profissional a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — As prestações de serviço com os códigos II.1 a II.8 constantes do anexo II, sempre que a atividade implique deslocação de técnicos ao local, acrescem ao valor indicado para o serviço, os seguintes valores:

a) Ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público devidas nos termos legais;

b) Eventual remuneração por trabalho suplementar nos termos legais.

3 — Em relação às prestações de serviço indicadas no anexo II, códigos II.9 a II.16, os valores a cobrar são definidos por despacho do responsável máximo do organismo que presta os serviços de formação profissional.

#### Artigo 4.º

##### Atualização das taxas

A atualização das taxas e dos valores a cobrar constantes das tabelas dos anexos I e II é efetuada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sob proposta da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), ouvidas as DRAP.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 12 de maio de 2015.

#### ANEXO I

##### Certificação de entidades formadoras, homologação de ações de cursos regulamentados no âmbito do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), emissão de certificados, de declarações e reconhecimento de competências, reconhecimento de formadores e integração na bolsa

Código	Serviço a prestar:	Valor a cobrar (em euros)
I.1.1	Processo de certificação de entidade formadora estabelecida em território nacional	165,00
I.1.2	Processo de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da União Europeia (UE) estabelecida em território nacional	210,00
I.1.3	Processo de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da UE não estabelecida em território nacional	250,00
I.2.1	Processo de alargamento de certificação de entidade formadora estabelecida em território nacional	80,00
I.2.2	Processo de alargamento de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da UE estabelecida em território nacional	100,00
I.2.3	Processo de alargamento de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da UE não estabelecida em território nacional	120,00

Código	Serviço a prestar:	Valor a cobrar (em euros)
I.3.1	Processo de transmissão de certificação de entidade formadora estabelecida em território nacional	110,00
I.3.2	Processo de transmissão de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da UE estabelecida em território nacional	140,00
I.3.3	Processo de transmissão de certificação de entidade formadora de outro Estado-Membro da UE não estabelecida em território nacional	165,00
I.4	Homologação de ação de formação	120,00
I.5.1	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM, ações não especificadas	175,00
I.5.2	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM - Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas (MBCVA) [categoria II e III] até 15 formandos	390,00
I.5.2.1	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM - (MBCVA) [categoria II e III] por cada formando que ultrapasse o n.º referido em I.5.2	18,00
I.5.3	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM - Curso de condução de veículos agrícolas (CVA) [categoria I] até 12 formandos	175,00
I.5.3.1	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM - (CVA) [categoria I] por cada formando que ultrapasse o número de formandos referido em I.5.3	15,00
I.5.4	Avaliação de aprendizagem em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAM - Proteção dos animais no transporte	118,00
I.5.5	Avaliação de aprendizagem, com júri de avaliação presidido pelo MAM - Proteção na occisão. Operadores ou Responsáveis	118,00
I.5.6	Repetição de provas de avaliação a formando, nas instalações da entidade formadora, com júri de avaliação presidido pelo MAM	175,00
I.5.7	Repetição de provas de avaliação a formando, nas instalações da DRAP, com júri de avaliação presidido pelo MAM	95,00
I.6.1	Homologação de certificado apresentado fora de prazo	20,00
I.6.2	Emissão de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III, não solicitado no âmbito do processo de homologação da ação de formação	20,00
I.7.1	Emissão de 2.ª via de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III	10,00
I.7.2	Emissão de 2.ª via de homologação de certificado de qualificação ou formação	10,00
I.7.3	Emissão de 2.ª via de certificado de formação	10,00
I.8.1	Emissão de certificado de aptidão - Proteção e bem-estar animal	20,00
I.8.2	Emissão de 2.ª via de certificado de aptidão - Proteção e bem-estar animal	10,00
I.9.1	Reconhecimento de equivalência de títulos académicos ou profissionais para dispensa de frequência de ações de formação obrigatória	25,00
I.9.2	Reconhecimento de competências por via curricular para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória	25,00
I.9.3	Reconhecimento de competências por via de entrevista técnica ou de avaliação de desempenho para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória	95,00
I.10.1	Reconhecimento de formador e integração na bolsa de formadores, com base na avaliação das qualificações escolar e profissional e curricular	75,00
I.10.2	Reconhecimento de formador e integração na bolsa de formadores com base na avaliação das qualificações escolar e profissional, curricular e em entrevista técnica ou avaliação de desempenho	135,00
I.10.3	Alargamento das áreas de educação e formação, de áreas temáticas ou de unidades de formação de curta duração (UFCD), requerida por formador integrado na bolsa de formadores	32,00
I.10.4	Renovação de reconhecimento de formador e manutenção na bolsa de formadores	40,00
I.10.5	Emissão de 2.ª via de reconhecimento de formador e integração na bolsa de formadores	20,00
I.10.6	Emissão de declaração de experiência formativa requerida por formador	20,00

## ANEXO II

## Prestação de serviços de formação profissional

Código	Serviço a prestar:	Valor a cobrar (em euros)
II.1	Monitorar ações de formação profissional de nível 1, 2, 3 e 4 (valor por hora de formação de formador ocupado)	20,00 [a) e b)]
II.2	Monitorar ações de formação profissional de nível 5, 6 e 7 (valor por hora de formação de formador ocupado)	30,00 [a) e b)]
II.3	Coordenar ações de formação profissional (valor por dia de técnico de formação ocupado)	100,00 [a) e b)]
II.4	Auditoria de formação a entidades formadoras, com elaboração de relatório de diagnóstico e de aconselhamento	500,00 [a) e b)]
II.5	Análise ocupacional de postos de trabalho em empresas e aconselhamento de formação	400,00 [a) e b)]
II.6	Elaboração de instrumentos de avaliação de ação de formação - nível 1, 2, 3 e 4	300,00 [a) e b)]
II.7	Elaboração de dispositivos de avaliação	500,00 [a) e b)]
II.8	Participação de avaliador em júri de prova de avaliação (valor por dia de avaliador ocupado)	100,00 [a) e b)]
II.9	Refeição em centro de formação profissional	*
II.10	Dormida com pequeno-almoço em centro de formação profissional	*
II.11	Dormida sem pequeno-almoço em centro de formação profissional	*
II.12	Aluguer de sala de formação/dia	*

Código	Serviço a prestar:	Valor a cobrar (em euros)
II.13	Aluguer de sala de informática/dia . . . . .	*
II.14	Aluguer de trator, reboque e alfaias ou outras máquinas de exploração florestal para avaliação final ou formação . .	*
II.15	Aluguer de motocultivador, reboque e alfaias ou outras máquinas de exploração florestal para avaliação final ou formação . . . . .	*
II.16	Aluguer de equipamento didático . . . . .	*

Sempre que a atividade implique deslocação de funcionários ao local, sejam formadores, avaliadores, técnicos de formação ou outros, acrescem ao valor indicado para o serviço os seguintes valores:

- a) Valor das ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público devidas nos termos legais;  
b) Valor da eventual remuneração por trabalho suplementar nos termos legais.

\* A fixar por despacho do responsável máximo do organismo que presta o serviço de formação profissional.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2015

Pº 579/12.4TXPRT-A.P1-A.S1

Rel. Souto de Moura

Acordam no Pleno das Secções Criminais do STJ:

Joel Filipe Rodrigues Freitas foi condenado na pena de 4 meses de prisão a cumprir em dias livres de 24 períodos, com início às 9h de sábado e termo às 21h de domingo.

Ora, no “Processo Supletivo” com o nº em epígrafe, do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas do Porto, foi proferida decisão, a 13/12/2012, em que se determinou que o condenado passasse a cumprir a pena de prisão, em regime contínuo pelo tempo que faltasse, porque havia deixado de se apresentar no estabelecimento prisional que estava em causa, sem justificar as faltas.

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação do Porto, que por acórdão de 22/5/2013 negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.

O Mº Pº veio então interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, desta decisão, nos termos dos art.s 437.º e segs. do CPP.

#### A — O RECURSO

O recorrente invocou, em síntese, que no acórdão recorrido, transitado em julgado a 24/6/2013, estava em causa a questão de saber se, tendo o condenado deixado de comparecer, no estabelecimento prisional onde cumpria pena de prisão por dias livres, a sua audição determinada pelo nº 4, do artigo 125.º, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (doravante CEPMP), tinha que ser presencial, com vista a habilitar o tribunal a decidir o cumprimento da pena em regime contínuo, ou bastava que se concedesse ao condenado e ao seu defensor a possibilidade de se pronunciarem por escrito.

A posição do acórdão recorrido foi no sentido de que não era exigível que a audição do condenado, determinada pelo preceito apontado, tivesse que ser presencial, bastando-se com a possibilidade que lhe fosse concedida, bem como ao respetivo defensor, de se pronunciarem por escrito.

No entanto, no Acórdão de 19/12/2012, proferido no Pº 561/11.9TXPRT-A.P1, também do Tribunal da Relação do Porto (acessível em <http://www.dgsi.pt>), eleito como acórdão fundamento, foi consagrada solução oposta sobre a mesma questão de direito.

Aqui se decidiu que a decisão que aprecia as faltas de apresentação no Estabelecimento Prisional, de condenado em pena de prisão por dias livres, porque pode legalmente determinar a alteração, para regime contínuo do remanescente da prisão, tem de ser precedida de audiência prévia e presencial do condenado, por parte do Juiz de Execução das Penas. De tal modo que a falta dessa audição presencial integra a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, al. c) do CPP.

O recorrente Mº Pº entende, pois, que tais Acórdãos decidiram a mesma questão de direito, mas optando por soluções opostas e no domínio da mesma legislação. Do Acórdão proferido no processo em epígrafe não é admissível recurso ordinário (art.s 400.º, nº 1, al. e), 427.º e 432.º, todos do CPP), e ambos os Acórdãos transitaram em julgado.

Assim, encontram-se, a seu ver, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, cuja interposição é, aliás, obrigatória para o Mº Pº (art.s 401.º, nº 1, al. a) e 437.º, nº 5, do CPP).

Termina solicitando que se fixe jurisprudência nos termos da posição adotada no acórdão fundamento.

Notificado para responder, nos termos do art. 439.º do CPP, o arguido não o fez.

Já neste STJ, a Exmª Procuradora Geral Adjunta emitiu parecer duto, ao abrigo do art. 440º, nº 1, do CPP, dizendo a terminar:

*“(…) Do confronto das decisões relatadas resulta mostrarem-se reunidos os fundamentos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência — artº 437º, nºs 2, com referência ao nº 1, nºs 3,4 e 5 do CPP.*

*O recurso foi interposto em tempo, mostrando-se devidamente identificadas e transitadas as decisões da Relação do Porto em confronto — artº 438º do CPP.*

*Nada obsta ao prosseguimento dos autos, devendo ser proferido acórdão que decida por verificada a oposição de julgados.”*

Juntou-se certidão do acórdão recorrido, e, narrativamente, certificou-se que o mesmo fora notificado por via postal registada expedida para a defensora do condenado, a 23/5/2013, de que resultou o trânsito em julgado da decisão a 7/6/2013 (fls. 15 e seg.).

Foi também junta certidão do acórdão fundamento, lavrado a 19/12/2012, com indicação do trânsito em julgado a 4/2/2013 (fls. 63 e seg.).

Proferiu-se nos presentes autos o acórdão a que se refere o art. 440º, nº 4 do CPP, o qual terminou afirmando “*Estarem verificados os requisitos formais e substan-*